



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.010 - PE (2017/0193505-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MANOEL DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS : HELCIO FRANÇA - PE021728
JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S) - PE016464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DO ART. 71 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação ao crime continuado, este Superior Tribunal possui o entendimento de que se aplica a fração de aumento prevista no art. 71 do CP de acordo com o número de infrações praticadas pelo réu.
2. O acórdão da apelação violou o art. 71 do CP, pois reduziu o percentual aplicado pelo Juiz ao mínimo legal sem observar o número de delitos cometidos (mais de 7), em confronto com os parâmetros fixados por esta Corte. Está correto o provimento parcial do recurso especial do Ministério Público, para restabelecer o percentual fixado na sentença, que não foi objeto de impugnação por meio de apelação.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.010 - PE (2017/0193505-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MANOEL DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS : HELCIO FRANÇA - PE021728
JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S) - PE016464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MANOEL DE SOUZA SILVA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 570-574.

O agravante se insurge contra o parcial provimento dado ao recurso do Ministério Público, para o fim de reconhecer a violação do art. 71 do CP e restabelecer a fração de 1/3 fixada na sentença. Busca a **reforma da decisão agravada**, a fim de ser mantida a "fração de 1/6 para a continuidade delitiva [fixada no acórdão da apelação], já que não houve apelação do Ministério Público e [...] teria ocorrido o trânsito em julgado para a acusação" (fl. 582).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.010 - PE (2017/0193505-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DO ART. 71 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação ao crime continuado, este Superior Tribunal possui o entendimento de que se aplica a fração de aumento prevista no art. 71 do CP de acordo com o número de infrações praticadas pelo réu.
2. O acórdão da apelação violou o art. 71 do CP, pois reduziu o percentual aplicado pelo Juiz ao mínimo legal sem observar o número de delitos cometidos (mais de 7), em confronto com os parâmetros fixados por esta Corte. Está correto o provimento parcial do recurso especial do Ministério Público, para restabelecer o percentual fixado na sentença, que não foi objeto de impugnação por meio de apelação.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Mantenho a decisão agravada, por todos os seus fundamentos, *in verbis* (fls. 570-574):

[...]

IV. Continuidade delitiva

Quanto à **continuidade delitiva**, o Juiz assim realizou a fixação da pena, na terceira fase da dosimetria: "considerando o número de crimes perpetrados em cadeia – a qual se estendeu de 1996 a 2003 –, fixo no patamar de **1/3 (um terço)**" (fl. 287). O Ministério Público não manifestou interesse em se insurgir, em apelação criminal. A **fração de 1/3 transitou em julgado para a acusação**.

O Tribunal *a quo*, sem nenhuma fundamentação, aplicou o "aumento de 1/6 em razão da continuidade delitiva" (fl. 476). Violou o o art. 71 do CP e decidiu em confronto com a jurisprudência deste Superior Tribunal, pois:

2. A exasperação da pena do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, **será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas**, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. [...]

(RHC n. 91.990/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 16/2/2018).

Observado **o limite da sentença, reconheço a violação do art. 71 do CP e restabeleço a fração de 1/3**, que transitou em julgado para o Ministério Público e, portanto, não pode ser exasperada por meio de recurso especial.

Sem razão o recorrente, pois, **quanto à continuidade delitiva**, a decisão agravada deu provimento ao REsp do Ministério Público justamente para, em que pese a prática de mais de 7 infrações, restabelecer a **fração intermediária do art. 71 do CP fixada na sentença**, porquanto não houve apelação para majorá-la e, portanto, não era possível acolher o pedido e aplicar a fração máxima (2/3) do art. 71 do CP.

A decisão agravada observou o percentual de 1/3 fixado na sentença, que transitou em julgado para a acusação, ao restabelecer a correta interpretação do art. 71 do CP.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0193505-5

AgRg no
REsp 1.688.010 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00164563420074058300 164563420074058300 200783000164568 6422007

EM MESA

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELMO FERNANDES MOREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS : HELCIO FRANÇA - PE021728
 JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S) - PE016464
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS : HELCIO FRANÇA - PE021728
 JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S) - PE016464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.